SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2201612 - SC(2025/0079711-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : | LUCAS MACHADO DIAS |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA BALZAN ROSSI - SC062137 |
| | | NELSON ROSSI JUNIOR - SC041511 |
| RECORRIDO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO PIRES MORAES - SC042441 |
| | | NEWTON DORNELES SARATT - SP198037A |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE DE AGIR. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE ASSINATURA DO AUTOR EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO RELEVANTE AO DESLINDE DO FEITO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que deu provimento à apelação da instituição financeira requerida, extinguindo a ação de produção antecipada de prova sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir da parte autora, ora recorrente, sob o fundamento de que não houve demonstração de prévio requerimento administrativo válido para a apresentação de Instrumento Particular de Confissão de Dívida.
2. A parte recorrente sustenta que realizou o prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira, com assinatura de próprio punho, o que comprovaria o interesse de agir na ação de produção antecipada de prova.
3. O acórdão recorrido considerou que o requerimento administrativo formulado por advogado não estava acompanhado de procuração com poderes específicos para o recebimento da documentação solicitada, justificando a extinção do processo por ausência de interesse de agir.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA54867872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/03/2026 13:42:11
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: fa814c02-5f61-4b52-b41a-a692601cd2a7

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido ao não considerar a assinatura de próprio punho da parte recorrente no requerimento administrativo como suficiente para demonstrar o interesse de agir na ação de produção antecipada de prova.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A corte estadual deixou de se pronunciar sobre a existência de assinatura de próprio punho da parte recorrente no requerimento administrativo, limitando-se a avaliar o instrumento de procuração outorgado ao advogado.
6. A omissão do acórdão recorrido é relevante, pois, conforme a tese firmada no tema repetitivo 648 do STJ, basta a demonstração de prévio requerimento administrativo à instituição financeira, assinado pela parte autora, para que se conclua pela existência de interesse de agir na ação de exibição de documento.
7. A ausência de manifestação sobre ponto relevante da controvérsia configura violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

## IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja suprida a omissão apontada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA54867872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/03/2026 13:42:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: fa814c02-5f61-4b52-b41a-a692601cd2a7**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2201612 - SC(2025/0079711-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : | LUCAS MACHADO DIAS |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA BALZAN ROSSI - SC062137 |
| | | NELSON ROSSI JUNIOR - SC041511 |
| RECORRIDO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO PIRES MORAES - SC042441 |
| | | NEWTON DORNELES SARATT - SP198037A |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE DE AGIR. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE ASSINATURA DO AUTOR EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO RELEVANTE AO DESLINDE DO FEITO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que deu provimento à apelação da instituição financeira requerida, extinguindo a ação de produção antecipada de prova sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir da parte autora, ora recorrente, sob o fundamento de que não houve demonstração de prévio requerimento administrativo válido para a apresentação de Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

2. A parte recorrente sustenta que realizou o prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira, com assinatura de próprio punho, o que comprovaria o interesse de agir na ação de produção antecipada de prova.

Documento eletrônico VDA54461447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:02
Código de Controle do Documento: bc725939-09d7-4662-89fb-ee57a567b9dd

3. O acórdão recorrido considerou que o requerimento administrativo formulado por advogado não estava acompanhado de procuração com poderes específicos para o recebimento da documentação solicitada, justificando a extinção do processo por ausência de interesse de agir.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido ao não considerar a assinatura de próprio punho da parte recorrente no requerimento administrativo como suficiente para demonstrar o interesse de agir na ação de produção antecipada de prova.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A corte estadual deixou de se pronunciar sobre a existência de assinatura de próprio punho da parte recorrente no requerimento administrativo, limitando-se a avaliar o instrumento de procuração outorgado ao advogado.

6. A omissão do acórdão recorrido é relevante, pois, conforme a tese firmada no tema repetitivo 648 do STJ, basta a demonstração de prévio requerimento administrativo à instituição financeira, assinado pela parte autora, para que se conclua pela existência de interesse de agir na ação de exibição de documento.

7. A ausência de manifestação sobre ponto relevante da controvérsia configura violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

## IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja suprida a omissão apontada.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por LUCAS MACHADO DIAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 172):

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA.

**Documento eletrônico VDA54461447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:02**
**Código de Controle do Documento: bc725939-09d7-4662-89fb-ee57a567b9dd**

INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS QUE COMPETIA À PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ART. 99, 3º, DO CPC. BENEFÍCIO MANTIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA FORMULADO POR CAUSÍDICO DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. IMPRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO SIGILO BANCÁRIO. RECUSA JUSTIFICADA. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 485, VI, C/C § 3º, CPC). IMPERATIVA EXTINÇÃO DOS AUTOS. SENTENÇA CASSADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 210-212 e 247-249).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 17, 19, 485, IV, 1.010 e 1.025, do CPC, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que de acordo com a jurisprudência do STJ existe interesse de agir na ação de produção antecipada da prova quando o requerimento administrativo estiver acompanhado de assinatura do requerente, comprovando o pedido administrativo válido.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 275-280), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 283-286).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

I - Cuida-se de recurso especial proveniente de ação de produção antecipada de prova, em que a parte autora, ora recorrente, busca a apresentação pela instituição financeira requerida, ora recorrida, de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, do qual constaria indevidamente aposição de sua assinatura.

**Documento eletrônico VDA54461447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:02**
**Código de Controle do Documento: bc725939-09d7-4662-89fb-ee57a567b9dd**

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, determinando a apresentação do referido instrumento contratual pela parte requerida. Interposta apelação pela instituição financeira, o tribunal estadual deu provimento ao recurso, extinguindo o feito sem resolução de mérito ante a falta de interesse de agir da parte autora, eis que não demonstrado prévio requerimento administrativo realizado junto à requerida.

II. Debate-se no presente recurso a existência do direito de agir da parte autora, ora recorrente, visto que, diferentemente da conclusão alcançada pela corte estadual, teria realizado prévio requerimento administrativo junto à parte requerida para fornecimento do documento questionado.

**- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC**

A parte recorrente aduz omissão do acórdão recorrido, já que deixou de considerar a assinatura de próprio punho por ele exarada em requerimento administrativo aviado junto à requerida.

Do acórdão recorrido extrai-se que:

> "Na hipótese dos autos, verifica-se que inexiste prova de que o requerimento formulado à via administrativa por advogado encontra-se devidamente acompanhado de procuração com poderes específicos para recebimento da documentação solicitada." (fl. 170)

Ainda, opostos primeiros embargos de declaração, a corte estadual assim decidiu:

> "No presente caso, alegou a parte autora omissão na decisão de evento 17 quanto à existência de assinatura de próprio punho exarada pela parte no requerimento administrativo apresentado junto à instituição financeira, suprindo os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 475, VI, do Código de Processo Civil).
>
> Ocorre que, em verdade, o que se extrai da argumentação apresentada nos aclaratórios é que a parte autora busca rediscutir acerca do mérito da demanda, o que não é cabível dentro do escopo restrito dos embargos de declaração."

**Documento eletrônico VDA54461447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:02**
**Código de Controle do Documento: bc725939-09d7-4662-89fb-ee57a567b9dd**

É de se notar, portanto, que a corte estadual, ao analisar o requerimento administrativo endereçado à instituição financeira, apesar de devidamente instada, deixou de se pronunciar acerca da existência assinatura de próprio punho do requerente, avaliando apenas o instrumento de procuração outorgado a seu advogado para realização do pleito.

Ocorre que tal omissão é relevante e tem o potencial de alterar o resultado do julgamento, já que, à luz do tema repetitivo 648 do STJ, basta a simples demonstração de prévio requerimento administrativo à instituição financeira, que pode inclusive ser assinado pela parte autora sem o auxílio de advogado, para que conclua pela existência de agir na ação de exibição de documento.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.
>
> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.
>
> 2. No caso concreto, recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015. )

Dessa forma, é de se constatar omissão na prestação jurisdicional, ante a violação do disposto no art. 489, § 1º, inciso IV do CPC e no art. 1.022, II do CPC.

**Documento eletrônico VDA54461447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:02**
**Código de Controle do Documento: bc725939-09d7-4662-89fb-ee57a567b9dd**

Prejudicados os demais pontos suscitados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino seu retorno ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA54461447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:02**
**Código de Controle do Documento: bc725939-09d7-4662-89fb-ee57a567b9dd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.201.612 / SC**

Número Registro: 2025/0079711-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50217370820238240039

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LUCAS MACHADO DIAS |
| ADVOGADOS | : | ANA PAULA BALZAN ROSSI - SC062137 |
| | | NELSON ROSSI JUNIOR - SC041511 |
| RECORRIDO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | NEWTON DORNELES SARATT - SP198037A |
| | | ROGÉRIO PIRES MORAES - SC042441 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**Documento eletrônico VDA54842548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:41:39**
**Código de Controle do Documento: 22b6c2a3-3887-4d01-bdc9-6dcaa5f662b1**

Brasília, 09 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54842548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:41:39**
**Código de Controle do Documento: 22b6c2a3-3887-4d01-bdc9-6dcaa5f662b1**